



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336273-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante CÉLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, é agravado ELISMAR JOSE SOARES 00666585199.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36098

Agravo de Instrumento nº: 2336273-31.2024.8.26.0000

Agravante: Célia Cristina de Oliveira

Agravado: Elismar Jose Soares

Comarca: Limeira

Juiz: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Análise dos documentos constantes dos autos, que levam à conclusão de que a agravante não possui meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento do sustento próprio e da família – Decisão Reformada – Agravo Provido.

Trata-se de agravo de instrumento por Célia Cristina de Oliveira, contra a decisão do juízo que revogou o benefício da gratuidade (fls. 239 da origem).

Insurge-se a agravante. Aduz, em apertada síntese que não declara imposto de renda pois é isenta, considerando a sua base salarial. Com isso, traz aos autos cópias dos últimos holerites de pagamento e faturas de cartão de crédito, comprovando sua hipossuficiência financeira. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 21), com determinação de juntada de documentação complementar.

Apresentada a documentação (fls. 23 e seguintes).

Não ofertada a contraminuta (fls. 47).

É o Relatório.

O agravo comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que *"comprovarem insuficiência de recursos"* (art.

5º, LXXIV).

Por outro lado, o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).

§4º: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(....)

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier, sobre o assunto leciona:

Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Não vislumbro sinais de riqueza com a documentação apresentada nos autos deste recurso (fls. 24/44) a elidir a presunção de necessidade, lembrando-se que a concessão do benefício não reclama a miserabilidade da postulante, bastando a ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis de honrar os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família. No caso, se verifica, ainda, a

contratação de empréstimo por parte da agravante para poder suprir suas despesas, o que por si já demonstra sua incapacidade financeira.

Assim, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, mantida a gratuidade outrora concedida a agravante (fls. 22 da origem).

RAMON MATEO JUNIOR
Relator